



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUCELENE APARECIDA DE OLIVEIRA

**O ESTIGMA DO SER: ADJETIVOS VINCULANTES A INDIGNIDADE
HUMANA**

Assis/SP

2017



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

LUCELENE APARECIDA DE OLIVEIRA

**O ESTIGMA DO SER: ADJETIVOS VINCULANTES A INDIGNIDADE
HUMANA**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis -IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Lucelene Aparecida de Oliveira.

Orientadora: Professora Dra. Elizete Mello da Silva.

Assis/SP

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

O48e

OLIVEIRA, Lucelene Aparecida de.

O estigma do ser: adjetivos vinculantes a indignidade humana.

Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA - Assis, 2017.

46páginas.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva.

1. Sociologia Jurídica, 2. Imprensa, 3. Dignidade humana.

CDD: 340.2

Biblioteca da FEMA.

O ESTIGMA DO SER: ADJETIVOS VINCULANTES A INDIGNIDADE
HUMANA

LUCELENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

Examinador (a): _____

Assis/SP

2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu esposo, companheiro, amigo e porto seguro Marcos Antônio, que através de sua paciência, tolerância, sabedoria e energia, me ajudou a concretizar este projeto. Sem sua presença em minha vida nada disto seria possível.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus e aos meus orixás que me guardaram até aqui e me conduziram a este caminho, que iluminaram meu coração e se fizeram presentes em todos os momentos em que pensei que não conseguiria. Também quero agradecer a força dada pelas pessoas que acreditaram em mim e de alguma forma me ajudaram a alcançar este projeto.

Ao meu esposo Marcos Antonio, fiel e leal companheiro que nunca deixou eu desistir. Ao meu Pai MaycomTodescato meu guia espiritual que entrou em minha vida em um momento bastante decisivo e que fez toda a diferença nos meus passos seguintes.

Aos meus pais Benedito (in memoriam) que na sua simplicidade sempre buscou nos ensinar a grandeza de ser íntegro e digno. A minha mãe Ighes que mesmo com sua falta de instrução, sempre lutou para que seus filhos fossem homens e mulheres de bem, a minha família linda que me ensinaram o valor da união, fraternidade e amor

Agradeço a minha orientadora Dede que sempre foi meu modelo de ternura, de dedicação e respeito a relação aluno e professora. Com sua maneira amigável e dedicada de nos apresentar a Filosofia como um alicerce para nossa vocação.

À minha amiga KellenWilseck, que sempre será minha Irmã de alma e coração pela sua presença e força nos momentos que a amizade verdadeira nos dá alicerce para vencer. Ao meu amigo Beto que, em um dia que pouco havia em mim para seguir adiante, me revelou que este dia chegaria, que antes que eu pudesse parar no caminho, disse “você vai voltar a estudar”, e aqui estou.

Às minhas companheiras de classe e grupo que sempre foram minhas parceiras e vivenciaram as mesmas agruras do estudante de Direito a Clara Thais Gonçalves, Gisele Evaristo, Jessica Alves e Ana Paula Moreira.

RESUMO

O Princípio da Presunção de Inocência não livra o imputado do estigma de criminoso e dos adjetivos vinculados a uma imagem transgressora, propagada pela mídia e absorvida pela sociedade.

Desta forma o imputado torna se refém da opinião pública e terá sua vida devastada, mesmo que seja comprovada a sua inocência ou ausência de provas contra ele, ainda assim ele sofrerá o estigma de ser um fora da lei que a mídia elaborou.

Nesta situação não importa quanto decente, digno, talentoso ou cidadão de bem ele tem sido, antes da imputação. O que será “vendido” aos olhos do público será a imagem que mais render audiência. Não importa quem o imputado foi antes do fato delituoso, sua pessoa, sua identidade social, seus méritos e conquistas serão apagados e desconstruídos para dar lugar a um perfil compatível a um iminente transgressor cujo delito, por menor que tenha sido cometido ou imputado, ainda será maior que sua existência.

Diante desta constatação cada vez mais frequente, torna se necessário o estudo das causas e consequências desencadeadas por este fenômeno. A intenção é discutir e buscar respostas através do estudo de casos concretos, de pessoas que vivenciaram e vivenciam ainda o impacto da imputação em suas vidas. O interesse está nos casos onde a imputação criminal ocorreu de forma negligente e exageradamente exposta pela mídia.

Nosso foco não está na culpa ou responsabilidade do indivíduo quanto ao fato e sim no resultado desencadeado pela imputação e na desconstrução da imagem do indivíduo após a exposição na mídia. Mesmo com todo o aparato judiciário e legislativo, caminhando para uma efetiva evolução na aplicação, restauração e resguardo da dignidade humana, o que se observa é a nítida facilidade da sociedade em introjetar o conceito negativo explorado pela imprensa sensacionalista.

Desta forma buscamos nas legislações pertinentes e obras literárias reforçar o nosso ponto de vista, quanto a necessidade de revisar a atuação da mídia sensacionalista na estigmatização do ser humano por trás do imputado criminal.

Palavras-chaves: Sociologia Jurídica; Imprensa; Dignidade humana.

ABSTRACT

The Principle of Presumption of Innocence does not free the accused from the stigma of criminals and adjectives linked to a transgressive image, propagated by the media and absorbed by society.

Thus the accused becomes hostage to public opinion and have their lives devastated, even if proven his innocence or lack of evidence against him, he still suffer the stigma of being an outlaw the media produced.

In this situation no matter how decent, dignified, talented or good citizen he has been, prior to imputation. What will be "sold" in the eyes of the public will be the image that most render audience. No matter who the accused was before the criminal fact, his person, his social identity, their merits and achievements will be erased and deconstructed to make way for a matching profile to an impending offender whose offense, however small it has been committed or imputed, yet Will be greater than its existence.

Faced with this increasingly frequent observation, it becomes necessary to study the causes and consequences triggered by this phenomenon.

The intention is to discuss and seek answers through the study of concrete cases, of people who have lived and still experience the impact of imputation on their lives. The interest is in the cases where the criminal imputation occurred negligently and exaggeratedly exposed by the media.

Our focus is not on the individual's fault or responsibility for the fact but rather on the outcome triggered by imputation and deconstruction of the individual's image after media exposure. Even with all the judicial and legislative apparatus, moving towards an effective evolution in the application, restoration and protection of human dignity, what is observed is the clear easiness of society in introjecting the negative concept explored by the tabloid press.

In this way we seek in the pertinent legislations and literary works to reinforce our point of view, as the need to review the sensationalist media's action on the stigmatization of the human being behind the accused criminal.

Keywords: Legalsociology; Press; Human dignity.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	10
2 – O SER, A MÍDIA E A PERDA DA INDIVIDUALIDADE DO IMPUTADO	12
2.1.O PAPEL DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DE VALORES E COMPORTAMENTOS.....	12
2.2.A MÍDIA E MANUTENÇÃO DA INDIGNIDADE HUMANA.....	13
2.3.O SER CONSTITUCIONAL E A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA.....	16
2.4.A CONSTRUÇÃO DO SER JURÍDICO E A TUTELA DO ESTADO	18
2.5.A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DA PERSONALIDADE COMO GARANTIA DA INDIVIDUALIDADE DO SER NA SOCIEDADE	21
3 –A HONRA, O ATRIBUTO DO HOMEM SOCIAL	24
3.1.A HONRA E SEU VALOR JURÍDICO.....	26
3.2.O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E O CALVÁRIO DO IMPUTADO.....	27
3.3.O PAPEL DA MÍDIA NA DESCONSTRUÇÃO DA INDIVIDUALIDADE DO IMPUTADO.....	33
3.4.A IMPRENSA E A EVOLUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	45

1. INTRODUÇÃO

Observamos a mídia construir e desconstruir ídolos, em uma velocidade cada vez mais rápida. A cada dia que passa novos rostos se revezam a nossa frente seja pela televisão ou redes sociais. Um show midiático se renova a cada dia e sempre há espaço para novas criações.

Para atender um público ávido por novidade e acompanhando a evolução tecnológica, capaz de conectar o mundo ao mesmo tempo, alguns veículos de comunicação, tem se destacado em criar programas, que se superam em matéria de inovação.

No entanto, apesar de toda a liberdade que a mídia desfruta atualmente, conquistada a duras penas, por seus antecessores, temos visto um crescente desenvolvimento de telejornais que faz um uso desvirtuado da liberdade de expressão e possuem um conteúdo jornalístico, cujo teor beira a sandice, por tamanha desproporção entre a função de informar o público e a de expor a vida alheia.

Focados em explorar o universo criminal, que infelizmente, tem garantido boas audiências a este tipo de jornalismo. A cada dia surgem novos crimes bárbaros e que se questiona se a humanidade está se perdendo, devido o alto grau de violência empregada nestes casos.

Nesse contexto também o que se observa é o exagero em apresentar fatos que muitas vezes são desnecessárias, devido a sua insignificância ou até grau de pessoalidade que está embutida naquele fato. Há uma invasão de privacidade e de exposição da intimidade alheia, que choca por conta do detalhamento e exaustão que são expostos. Vemos pessoas serem acusadas e exibidas á imprensa como troféus, por crimes que muitas vezes, não ganhariam tanta notoriedade em décadas passadas. Pessoas são acusadas e expostas, até soa como um acordo entre a polícia e a imprensa, pois é notório a velocidade como a notícia chega até as redes sociais e TV.

Há uma distorção de valores, ética e moralidade, mas principalmente de humanização as pessoas por trás do imputado de um crime.

Dentro desta premissa, examinamos a condição do acusado que muitas vezes carece de uma defesa satisfatória e eficaz, e que lhe custa o peso da responsabilidade, de carregar um crime sobre suas costas, que não raro, não foi cometido por ele ou a tipificação

declarada não é a mais adequada ao fato ou ainda as circunstâncias em que foram praticadas não são consideradas.

E a partir deste contexto que este trabalho irá investigar as principais razões que estão por trás desta ambiguidade entre a defesa da honra garantida pela Constituição x direito de imprensa em explorar a imagem do imputado visando audiência.

2.O SER, A MÍDIA E A PERDA DA INDIVIDUALIDADE DO IMPUTADO

2.1. O PAPEL DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DE VALORES E COMPORTAMENTOS

Na era da informação, a velocidade é um fator crucial para alcançar e manter o interesse de seus expectadores e para isso os veículos de comunicação (tanto escrito como falado), tem se esforçado muito para atingir seu objetivo. Não basta mais entreter, informar e atualizar, mas também construir opiniões, valores e até princípios.

Tal variedade de ações acaba por impactar no dia a dia do indivíduo, que diante de tanta informação, passa a reproduzir no seu meio social comportamento absorvidos pela mídia. É comum nos dias atuais vermos discussões acaloradas sobre política, moda, religião e comportamento em lugares onde só havia debates amenos e insossos.

O avanço tecnológico promoveu uma reviravolta no comportamento humano, criando a necessidade de estar conectado a tudo. Esta interligação se opera através de smartphones, tablets e outros aparatos modernos, que atuam como um fio condutor entre o indivíduo e o universo.

Tal necessidade de conectividade gera uma urgência na criação de atrações, que visem prender a atenção do público, cada vez mais disputado pelas inúmeras possibilidades de entretenimento. Dentro deste universo midiático, surgem inúmeras novidades, cada vez mais bizarras e absurdas de um gosto duvidoso e de uma superficialidade tão profunda quanto sua duração. Estamos na era do descambo e da patifaria, porém com um público ávido e ansioso por trocar a mesmice, dos programas dominicais que tanto, aporrinharam nossos ouvidos por décadas.

Show de atrações e variedade, documentários, novelas, minisséries, jornais, revistas, cinema, redes sociais, entrevistas, reality show, há diversão para todos os gêneros, gostos e públicos, até mesmo onde deveria haver mais responsabilidades no repasse de informações, nos deparamos com uma mudança de padrões, surgindo a partir daí controversas modalidades de jornalismo.

Especializados em notícias de grande clamor coletivo, tais modalidades de jornalismo apelam para as chamadas sensacionalistas, repetitivas, impactantes e cujo bom senso está longe de ser o principal foco de suas ações.

Estamos falando da popularização de canais de telejornais que exploram a desgraça alheia, com uma precisão cirúrgica, capazes de delinear o perfil do “criminoso”, antes mesmo deste ser preso. Seus apresentadores, todos com um apelo comercial empático, capaz de seduzir telespectadores ansiosos por ver seu clamor de justiça saciados, e que tem por mote; apresentar crimes onde só há duas condições para serem noticiados: a fama do imputado e o teor de gravidade do crime.

Disfarçada de telejornal ou programa de variedades, este tipo de reportagem televisivo tem por atração o sensacionalismo do crime e a vida alheia. O principal motivo para estar sendo exibido, naquele horário, não é outro senão o de promover a discórdia e insuflar a indignação coletiva contra a pessoa imputada a um fato descrito como crime. Surge uma infinidade de especialistas em direito penal, processo penal, peritos, experts do assunto, que aboletam os meios de comunicação, com suas opiniões e parecer técnico muitas vezes ambíguo, superficial e infundado. Mas que são capazes de influenciar e promover uma verdadeira lavagem cerebral em seu público.

2.2. A MÍDIA E MANUTENÇÃO DA INDIGNIDADE HUMANA

Desde a notificação do crime até o exaurimento do interesse público no assunto, o imputado terá sua vida devastada e receberá ainda na fase investigatória, a sentença de seu ato, pelos seus pares, que insuflados por uma mídia sensacionalista, apelativa e promotora do temor, insta a insegurança e desestabilização policial e jurídica.

Quando chega a vez do judiciário entrar no processo a sentença do imputado já está declarada. E este calvário somente terá uma trégua quando outro crime de grande relevância ou impacto sucede-lo. A partir daí uma nova etapa se inicia, e é quando o imputado terá a sua frente à investigação, seu processo e o seu julgamento, onde finalmente o Estado, decidirá se ele será réu ou inocente.

Os acontecimentos ao longo das investigações serão divulgados, analisados, debatidos, comentados e expostos de forma a levar ao público, detalhes que muitas vezes serão usados para manipular a opinião alheia, de acordo com a tendência do veículo de comunicação, não são raros, algumas investigações mudarem seu curso, em favor do clamor da população. Notícias tendenciosa a serviço de interesses particulares, que

mobilizam ou desviam o verdadeiro foco da investigação, que é apurar a autoria e materialidade do crime, prender ou libertar, punir ou absolver o imputado.

O Princípio da Presunção da Inocência, aclamado pela nossa Constituição, art. 5º LVII, não o blinda dos adjetivos vinculados ao ato, declarado criminoso e supostamente praticado por ele, e que irá persegui-lo por um bom tempo, graças à eficiência da mídia em propagar e difundir a imagem de criminoso atribuído ao indivíduo. Neste instante não importa se ele é ou não o autor do ato ou se o crime atribuído realmente aconteceu ou ainda em quais circunstâncias este crime foi cometido, o que chegará aos ouvidos e olhos atentos da população será o que a mídia “vender” a eles. Gerando um juízo de valor negativo reforçado pela manipulação da imprensa.

Isto se dá ao fato de que a população brasileira, não tem entendimento de leis ou acesso ao judiciário. E sequer sabe da existência deste princípio ou outro recurso judiciário que garante ao imputado, um tratamento humanizado, independente da sua condição.

Com algumas exceções, ainda temos alguns veículos de comunicação sérios imparciais e comprometidos com a verdade, que se destoam desta onda sensacionalista e que se tornam os norteadores da notícia inteligente, séria e voltada a um público bastante seletivo, composto por cidadãos mais atentos, cuja formação do caráter não permite que se deixem levar por apelos midiáticos, além de possuírem uma boa dose de bom senso e civilidade.

Embora no Brasil exista um número expressivo de faculdades de Direito, o acesso ao conhecimento das leis e sua aplicação, está restrito a um número pequeno de pessoas, que podemos separar entre aqueles que fazem a máquina do judiciário funcionar ou aqueles que vão ao judiciário, por conta de uma necessidade particular, e que mesmo assim tem dificuldades de compreender o funcionamento jurídico, devido a sua complexidade e também a falta de interesse ou oportunidade, em conhecer mais a fundo o contexto judiciário.

Neste panorama tão antagônico, onde em um país com grande número de instituições formadoras de operadores de direito, ainda encontramos a massa ignorante acerca do que são direitos e nesse meio o imputado criminal, é inserido da pior forma possível, através da exposição pela imprensa que vive a custas da vergonha alheia.

Banido da sociedade por meio da sua condição social, pela sua ascendência sem títulos ou condição desfavorável, este indivíduo está fadado a fazer parte do exército dos

degradados, que superlotam as cadeias e penitenciárias no país, ou que vivem a margem da realidade social do país. Somente será conhecido se fizer parte de algum crime que promova audiência, do contrário, terá sua sentença decretada, primeiro pela sociedade, depois pela justiça, em seguida estará fadado ao esquecimento, isolado através da segregação carcerária, ficará a disposição da justiça até que esta consiga provar sua responsabilidade ou inocência, ou cumprir sua sentença.

Quando se está diante de um estranho, sendo submetido à exposição da sua pessoa, por ter cometido um crime grave, a primeira sensação é que este indivíduo, tem que ser punido, execrado pelo seu ato. Não há espaço para pensar se está sendo, judiado, nosso instinto de vingança aflora e a única coisa que pensamos é em quanto ele merece ser punido. É fácil porque não estão mostrando um ser humano, mas um criminoso, não há uma pessoa ali, mas somente um infrator da lei e da ordem, e seguindo a Teoria do Inimigo de Günter Jacob, (2003, p.29), que alega que:

Todo indivíduo que não respeita a norma (Estado) se torna inimigo deste e deve ser punido com a perda da cidadania e de seus direitos, se tornando passível de todas as restrições e perseguições, do qual Estado tem direito a praticar contra ele.

No entanto Jacob mesmo cita (2003, p.19) que:

O inimigo é aquele que comete crimes graves como terrorismo, estupradores, cuja periculosidade coloca em risco a segurança da sociedade, mas o que dizer daquele indivíduo, que praticou um crime, cujo resultado só trará implicações a ele mesmo, devido à insignificância do fato, ou porque cometeu um desatino em um momento de perda momentânea de consciência, ou ainda que praticasse um ato que somente teve repercussão por ser um ídolo criado pela própria mídia?

2.3. O SER CONSTITUCIONAL E A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

Evidenciando a natureza do homem como único de sua espécie com capacidade de viver em uma sociedade civilizada, algumas medidas foram necessárias, afim de que tal convivência entre seus pares fosse regulada e positivada com normas e regras de comportamento e valores. A evolução da espécie exigiu que estas regras de convivência também fossem modificadas a fim de se adaptarem as mudanças ocasionadas pelas transformações históricas, que se seguiram após inúmeros conflitos, ocasionados pelas diferenças sociais e intelectuais de seus povos.

Cada era representa um grande avanço em todos os aspectos, econômico, tecnológico científica e social, promovendo uma transformação da geografia mundial e a expansão de conhecimento e conquistas, que modificaram o conceito de futuro. Conquistas inimagináveis foram alcançadas pelo ser humano. No entanto a maior revolução da espécie foi à busca pela liberdade, justiça e a dignidade humana.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, estabelece, em seu art.11- § 1º, que “Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Pela Carta Magna brasileira de 1988 o princípio da dignidade da pessoa humana esta expressamente declarada como maior direito do ser humano.

Após anos de vivencia sob o regime militar, alcançamos em 1988 a aprovação da nova Constituição Brasileira. Formulada para cobrir uma lacuna deixada por anos de repressão e total desprezo aos direitos humanos e a liberdade de expressão. O texto constitucional trouxe em seu corpo a ampla cobertura dos direitos fundamentais, definindo claramente quais são e estabelecendo princípios solidários como um norte para geração futura.

Tais mudanças trouxeram ao judiciário brasileiro, grandes reformas voltadas a valorização de um regime democrático, a liberdade, a justiça, bem-estar social e econômico, exigindo assim uma adequação da sociedade aos avanços da democracia e liberdade. Fundamentos como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo político, passaram a ser assegurados e difundidos.

Este avanço de princípios democráticos só foram possíveis devido à atuação de grandes juristas e políticos brasileiros que se espelharam no movimento mundial de garantias dos direitos humanos, que eclodiu após a segunda guerra mundial. Este evento de grandes proporções mostrou a humanidade horrorizada, a capacidade do homem em ferir e exterminar seus semelhantes. O genocídio de milhares de pessoas (judeus, homossexuais, ciganos e toda tipo de gente que não se enquadravam a raça ariana idealizada por Hitler), os ataques sofridos pelo Japão com as bombas americanas, associadas à devastação dos países que foram alvos da guerra, trouxeram à tona a necessidade de conscientização e preservação dos direitos da espécie humana.

Não havia como aceitar a desumanização do ser e entregar seus semelhantes à própria sorte, e movidos pelo sentimento de proteção iniciou se entre as nações desenvolvidas a elaboração de regras humanitárias, que culminaram com a criação em 10.10.1948 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) que aprovou a Resolução nº 217 A (III), com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A partir deste evento iniciou entre os países desenvolvidos, um movimento de humanização no tratamento de seus pares através da reforma de leis e tratados, sendo que Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi o precursor dos tratados inseridos em nossa constituição.

Embora o Brasil não tenha vivido o horror da guerra em seu território, mas somente a perda de alguns de seus homens que foram lutar ao lado das tropas aliadas, o país não deixou de vivenciar o drama da violência contra seu povo, que teve que enfrentar em meados da década de 60, os desmandos dos militares após a tomada do poder encerrando por décadas a democracia no país. O que se seguiu foi o terror implantado por uma política repressora e manipuladora, cujo resultado foi à perseguição a estudantes, professores, artistas, religiosos e políticos que se manifestavam contra a ação dos militares além de implantar a censura à imprensa.

Tortura, assassinatos e perseguições foram praticados livremente pelos militares que passaram a governar o país com a mão cada vez mais pesada. Tal episódio histórico promoveu uma inversão de valores na sociedade, após a queda do regime militar, que buscou através da elaboração de sua Constituinte, a humanização dos direitos e proteção a sua liberdade de expressão.

O caput do artigo 5º da Constituição Brasileira escreve: "Todos são iguais perante a lei...", deixando claro a igualdade dos indivíduos perante a lei, e segue afirmando no inciso I: "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

Este artigo evidencia as garantias amparadas pela lei e coloca o homem e sua dignidade como prioridade. Desta forma evidencia a preocupação do legislador em garantir que todo o terror vivido pela ditadura, fosse banido e enterrado da memória do brasileiro, e que uma nova história fosse escrita com pinceladas de respeito e responsabilidade civil.

O Brasil teve que esperar ainda décadas para se equiparar a alguns destes países quanto à elaboração de leis com um cunho mais humanitário e mesmo hoje com aplicação dos Princípios Constitucionais norteando grande parte dos processos no país, o que se observa e a falta de respeito à dignidade humana, principalmente a aqueles que sofrem a imputação de um fato descrito como crime.

É inegável o quanto o Brasil ainda caminha a passos lentos quanto o tratamento de seus condenados, desde a imputação do crime até o cumprimento da condenação.

Não se discute aqui a aplicação dos fundamentos constitucionais sobre as condições dos réus que aguardam julgamento ou que ainda estão confinados e não foram julgados, pois o foco está naqueles em que sofreram a imputação criminal e aguardam a atuação da justiça brasileira, para apurar sua responsabilidade no fato e no resultado antes de enfrentar o processo penal.

2.4. A CONSTRUÇÃO DO SER JURÍDICO E A TUTELA DO ESTADO

No Art. 1º do vigente Código Civil de 2002 traz em seu texto: "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil".

Uma sociedade é constituída por pessoas. Toda pessoa é sujeito de Direito. O Direito regula e ordena a sociedade, logo o Direito atua sobre todas as pessoas que compõem a sociedade. Esta é a premissa básica para entender o valor de cada pessoa dentro da sociedade e do Direito. Mas antes de seguirmos para detalhar ou descrever o Direito

regulador e ordenador da sociedade e das pessoas que a constitui, devemos entender o significado de pessoa para o ordenamento jurídico. Estabelecer, as diferenças entre sujeito de Direito e pessoa, quais as definições que foram trazidas para o ordenamento jurídico de pessoa.

Ratificado pela concepção dada pela autora Diniz(2012, p.152) a pessoa física ou natural: “é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações”.

Buscamos ainda na leitura da obra de Venosa (2013, p.137): “Temos aqui então a diferenciação da atribuição da palavra, para personificação jurídica do ser humano como ente jurídico, que passa a ser denominado como sujeito de direito”.

Enquanto o art. 1º Código Civil Brasileiro, 2002, define a capacidade da pessoa natural, o segundo artigo do mesmo código, descreve o início da sua personalidade civil, pela norma e a doutrina que amplia a concepção da personalidade jurídica. A personalidade da pessoa natural tem início com o nascimento com vida. Mas a lei resguarda os direitos do nascituro, Código Civil Brasileiro, 2002.

Art. 2º - “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põem a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Notamos o cuidado dos legisladores e doutrinadores em definir claramente a concepção de pessoa e personalidade jurídica, afim de que fique claro o amparo aos seus direitos civis e também ao resguardo de suas obrigações e deveres.

O autor Venosa (2013, p. 129), cita:

Personalidade jurídica, pois, deve ser entendida como a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. A capacidade jurídica dá a extensão da personalidade, pois, à medida que nos aprofundarmos nos conceitos, veremos que pode haver capacidade relativa a certos atos da vida civil, enquanto a personalidade é terminologia genérica.

Podemos compreender a que se refere o conceito de sujeito de direito, trata-se daquele a quem se pode imputar direitos e obrigações através da lei. Todas as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, são sujeitos de direito. Com esta descrição o autor define a participação do indivíduo dentro da sociedade com seu papel definido quanto a sua obrigação e direitos. A personalidade é, em si mesma, a

possibilidade, devidamente reconhecida pelo ordenamento, que o sujeito do direito tem de ser titular de direitos e obrigações na esfera civil. A capacidade é um atributo da personalidade, que consiste na aptidão genérica para adquirir direitos e obrigações na esfera civil e penal.

Importante frisar o conceito dado para concepturo: é aquele ser que ainda não foi concebido, mas que, potencialmente, pode vir a ser e nascituro : é aquele já concebido, mas ainda não nascido, tem portanto, expectativas de direitos, que se concretizará com o nascimento com vida.

Assim, de acordo com a norma brasileira, reconhece-se a personalidade desde que se torne patente o nascimento com vida, não sendo suficiente apenas e tão somente o nascimento, que é a expulsão do feto do ventre da genitora, que sem respirar é um natimorto.

Devidamente esclarecido e organizado a concepção jurídica da pessoa por nosso ordenamento, surge a necessidade do Estado em estabelecer normas para conduta do indivíduo dentro da sociedade , afim de que esta possa seguir em harmonia e civilidade, o que nem sempre é possível devido as insatisfações individuais, que levam aos conflitos .

Segundo Ada Pellegrini (2006, p.25) em sua obra Teoria do Processo : “ a tarefa da ordem jurídica e exatamente a de harmonizar as relações intersubjetivas, afim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste...”.

Para a autora sob o aspecto sociológico do direito, o controle social , é o instrumento a disposição da sociedade para conciliar a “ imposição social, ideais coletivos e dos valores que persegue das tensões e conflitos que lhe são próprios”

Nos casos de conflitos entre seus indivíduos cabe ao Estado por fim a esta tensão e pacificar as pessoas.

Nem sempre foi assim, por um bom tempo os homens resolviam suas diferenças por conta própria e ficava entregue a própria sorte. Porém, as perdas eram muito grandes e o resultado destes conflitos nem sempre foram favoráveis ao seu interesse. Gradativamente a espécie humana percebeu que, a harmonia de viver em grupos dependia de regras condutoras de comportamentos e valores essenciais, para a boa fluidez da civilidade. Sem alcançar este objetivo sozinho estabeleceu com o Estado o comando e norte para dirimir seus conflitos e estabelecer a ordem.

A intervenção do Estado nas relações entre o homem e seus pares garantiu a coesão e harmonização de seus interesses, o preço por esta atuação é a total submissão do indivíduo e da sociedade ao poder estatal de forma impositiva.

Se de um lado a sociedade alcançou a maturidade para viver em grupos e usufruir de todas as benesses que a convivência social proporciona aos seus membros, do outro lado, teve de assumir a obrigação de viver sob os rígidos códigos normativos, estabelecidos pelo Estado, que cerceia a sua liberdade e engessa a sua autonomia para decidir sobre assuntos que interfiram ao bem coletivo. Uma das características do texto constitucional vigente é a soberania coletiva sobre o interesse individual.

Mesmo com a evolução dos direitos humanos e com uma crescente conscientização da sociedade quanto aos seus deveres, ainda estamos longe de usufruir das garantias ensejadas em nossa Constituição.

2.5. A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DA PERSONALIDADE COMO GARANTIA DA INDIVIDUALIDADE DO SER NA SOCIEDADE

A individualidade do sujeito é o fator fundamental para sua identificação pessoal, convivência na sociedade, além da concretização das suas relações jurídicas. O Direito tratou de proteger esta singularidade, com o propósito de que, seu titular pudesse usufruir de todas as garantias inerentes a sua condição de cidadão. Esta identificação individual resguarda seus direitos e deveres na ordem civil. É a manifestação expressa da cidadania. Essa identificação interessa não só ao titular do direito, mas também ao Estado e a terceiros, pois promove uma segurança maior dos negócios, da convivência familiar e social.

Importante diferenciar a individualização da pessoa quanto a sua identificação pessoal e a classificação do seu Direito da Personalidade, embora ambos tenham uma relação intrínseca entre si, à individualização pessoal acarreta a responsabilidade civil sobre suas obrigações e direitos. Enquanto o Direito da Personalidade tutela a pessoa humana e seus direitos fundamentais inerentes a sua individualidade.

Os elementos individualizadores da pessoa natural são o nome, que é a designação que a distingue das demais e a identifica no seio da sociedade; o estado civil que indica a sua posição na família e na sociedade política e o domicílio que é a sua sede jurídica.

Encontramos também na Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) que disciplina o uso do nome sob o aspecto público.

Os pressupostos para identificação da pessoa natural, estão expressos em nosso Código Civil de 2002, nos artigos 16º e 17º, onde encontramos o detalhamento da individualização através do nome e também as devidas proibições no caso de qualquer violação deste direito.

De acordo com o Código Civil (2002) a fundamentação deste direito se encontra no art. 11º: Caput -"Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

Devido a sua legitimidade, a legislação civil tratou de detalhar claramente estes direitos ao longo dos onze artigos seguintes, expressando até o 21º artigo, sua importância e distinção de cada conteúdo, vinculando-os a interpretação ao texto constitucional, devido ao alcance da jurisprudência quanto a estes direitos. O texto constitucional assegura de forma abrangente o direito inerente a imagem, honra, intimidade e vida privada, conforme consta no artigo 5º inciso:

X- "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O Direito da Personalidade são direitos absolutos, irrenunciáveis e intrínsecos a pessoa humana e à sua existência. São reconhecidos pela doutrina e pelo ordenamento jurídico e protegidas pela jurisprudência. O seu valor é reflexo da Declaração dos Direitos Humanos de 1789 e 1948, que considerou a individualidade como um direito inerente a dignidade humana através da declaração de seu artigo:

6º -"Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei".

Algumas doutrinas buscam explicar com mais ênfase o significado do Direito da Personalidade, com o fim de ensejar sua importância no meio jurídico. Goffredo Telles Jr (1978, p. 315) expõe:

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.

Francisco Amaral complementa (2003, p. 249): “Direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.

Na perspectiva de Rubens Limongi França (1996, p. 1.033): “Direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”.

Diante da preocupação dos doutrinadores em conceituar os Direitos da Personalidade, percebemos a magnitude da sua importância para o indivíduo. Trazendo esta evidência ao propósito de nosso trabalho, concluímos que a perda ou violação deste direito individual, promove o afastamento ao convívio de seus pares e o exorta a obscuridade social. Ferindo os principais direitos fundamentais, consagrados em nossa Constituição que são a igualdade e a cidadania.

3.A HONRA, O ATRIBUTO DO HOMEM SOCIAL

O termo honra tem sua origem no latim e deriva das palavras: honorare, honoratum, ou honorável em português. Afora ao contexto etimológico, o interesse recai sobre seu significado através do tempo, da forma que nossos antepassados a distinguiam e como a sociedade de hoje a percebe.

Desde os primórdios dos tempos a honra sempre esteve associada à retidão, honestidade e justiça. Implica em ser comprometido com seus princípios e manter a verdade acerca de seus propósitos, sustentando suas convicções. Remete a sinceridade e o apreço ao cumprimento de seu dever. Símbolo da probidade, da distinção e ausência de mácula, também já foi tratada como um elemento de mediação entre os padrões sociais e sua atualização no comportamento individual.

A honra é um atributo inerente à personalidade, cujo respeito à sua essência reflete a observância do princípio da dignidade da pessoa humana que iguala todos os homens. Sua importância se encontra exatamente na concepção que cada indivíduo tem de si, quanto a sua dignidade e reputação. Ela o acompanha durante sua trajetória evolutiva, desempenhando em cada cultura um significado importante na formação de seu grupo social.

Em um seu estudo “Honra e Vergonha: valores das sociedades mediterrâneas.” Julian Pitt-Rivers (1988,p.13) afirma:

Honra é o valor que uma pessoa tem por si, mas também pela sociedade. É a sua apreciação de quanto vale, da sua pretensão a orgulho, mas é também o reconhecimento dessa pretensão, a admiração pela sociedade da sua excelência, do seu direito a orgulho. Assim, honra é a reputação digna de respeito.

Sob este contexto teríamos então duas formas de conceber a honra: a externa ou objetiva, compreendida como o juízo que terceiros fazem acerca dos atributos de alguém. E a honra interna ou subjetiva, o juízo que determinada pessoa faz acerca de seus próprios atributos.

Entendemos então que a honra só existe onde há um agrupamento de pessoas coabitando no mesmo espaço. Não importa qual é o tipo de comportamento, conceito ou dogma que reflita naquele grupo como honra, o que importa é como os indivíduos; membros deste núcleo, introjetam este valor em sua consciência e passa a viver sob este paradigma. Desde os primórdios dos tempos as civilizações possuíam concepções de honra que aos olhos de outras, pareciam absurdas, cruéis, desumanas, mas no contexto em que viviam eram naturalmente aceitas e praticadas.

Um bom exemplo é a cultura islâmica que ainda hoje sob o domínio do califado, em algumas regiões, submetem suas mulheres adúlteras a pena de morte por apedrejamento, como forma de advertência, para as outras.

De acordo com Lila Abu-Lughod: "É dito que as tradições religiosas inteiras promovem "culturas de violência".

Interessante frisar que a honra sempre esteve associada aos grandes acontecimentos históricos e que por ela ou a sua falta, muitas nações entraram em conflito. Com o argumento de lavar a honra, acabavam por submeter sua população a verdadeiros banhos de sangue, dizimando inúmeras vidas, fosse por guerras ou por perseguições entre desafetos, clãs, tribos ou grupos étnicos diferentes ao seu.

Embora possa parecer arcaico falar de honra lavada com sangue, mesmo com a evolução da supremacia da dignidade humana sobre outros direitos, ainda hoje encontramos resistência em desentranhar a honra do contexto masculinidade x castidade. Tal evidencia se encontra na atribuição da honra á castidade e pureza da mulher, denotando claro juízo de valor á aquelas que não eram virgens ou se rebelavam contra os dogmas machistas das leis e buscaram a sua independência sexual. Tal atitude, levaria muitas delas a serem estupradas e mortas.

Na Índia, podemos encontrar famílias que ainda punem suas filhas por rejeitar casamentos pré negociados em sua infância e aqui no Brasil, apesar do avanço das leis, incluindo Lei Maria da Penha, ainda presenciamos crimes bárbaros contra mulheres, por

maridos que não suportaram, que sua honra de macho alfa fosse maculada, por quem não o queria mais.

Felizmente e graças ao trabalho do movimento feminista, desde a década de 1990, este argumento tem sido reduzido a meras conjecturas e frágeis embasamento de defesa. O Estado moderno tratou de coibir determinados códigos de honra que promoviam a barbárie entre seus pares.

A honra sempre foi o preceito de dignidade para civilizações passada, mas passou a ser banalizada na sociedade contemporânea, a partir do momento em que o ser humano moderno, encontrou dificuldade em contextualizá-la, dentro do seu núcleo, devido à perda de referência familiar e social.

Embora a honra figure dentro dos principais Tratados Internacionais e consequente inserção em nosso texto constitucional, além de positivada em nosso Código Civil, ainda encontramos na sociedade, indivíduos que não são detentores deste direito. Seja por exclusão social ou por falta de amparo legal, há muito a fazer por estes indivíduos que vivem à margem da tutela do Estado.

3.1. A HONRA E SEU VALOR JURÍDICO

Em questão ao aspecto jurídico fomos agraciados com inúmeras inclusões da tutela a honra ao ordenamento jurídico. Sendo que, o mais importante a destacar, quanto à proteção da honra e da dignidade é o texto da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):

Art.11º - “Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Com a instituição do valor a dignidade humana, os tribunais brasileiros, tem se destacado na busca da garantia e a perpetuação dos direitos fundamentais, através de decisões que favoreçam aquele que teve este direito atingido ou violado. Estas decisões abrem precedentes para que haja uma mudança no tratamento daqueles que sofreram com a exposição demasiada de sua pessoa, e que tiveram efeito negativo em sua vida.

Principalmente aquele cuja exposição se deu após a imputação de um fato tipificado como crime.

Amparados pelo texto constitucional, os magistrados têm se valido cada vez mais da referência do artigo 5º e seus incisos, que estabelece como direito fundamental a proteção a honra, dignidade, intimidade, vida privada e imagem.

A resposta à violação deste direito, encontramos nas jurisprudências abaixo descritas:

A utilização indevida do nome e foto de outrem acarreta a obrigação de indenização, independentemente de prova da existência de prejuízo ou dano ((STJ, 4ª Turma, Riso. 267529/RJ Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, relator, j. 3.10.2000).

A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização; a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo ou dano; em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. (STJ, 4ª Turma, Riso. 45305/SP Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, relator, j. 2.9.1999

É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente à sua imagem; todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito à própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se à existência de evidente interesse jornalístico que, por sua vez, tem como referencial o interesse público, a ser satisfeito, de receber informações, isso quando a imagem divulgada não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente. (STJ, 4ª Turma, Riso. 58101/SP Min. César As for Rocha, relator, j. 16.9.1997).

O jornalista que assina a matéria considerada ofensiva responde pelo dano na ação de indenização promovida pelo ofendido. (STJ, 4ª Turma Riso. 185843 Min. Ruy Rosado de Aguiar, relator, j. 5.11.1998). No caso de ofensa à honra, decorrente de notícia jornalística, o dever de indenizar não é excluído pela alegação de “compreensível pequeno deslize no ato de informar”, pois ninguém tem direito a cometer deslizes com a honra alheia. (STJ, 3ª Turma, Resp. 109470/PR Min. Carlos Alberto Menezes Direito, relator, j. 15.12.1997).

É de suma importância o alcance destas decisões, pois vem preencher uma lacuna, deixada pelos legisladores quanto à falta de precisão em seus artigos, abrindo brechas para que haja interpretações abusivas, e conseqüentes prejuízos a dignidade do indivíduo. Ao mesmo tempo resguarda aqueles que muitas vezes, são tolhidos de sua liberdade de expressão em nome, da arbitrariedade do Estado, que insiste em tratar com desigualdade os iguais.

3.2. O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E O CALVÁRIO DO IMPUTADO

Era de se esperar que com tantas garantias constitucionais em nosso ordenamento jurídico, as nossas demandas e conflitos, fossem resolvidos de forma rápida, justa e com o menor número de reincidência de crimes no país.

No entanto o que observa é o crescente aumento da criminalidade e descontrole social generalizado. Políticas sociais ineficientes acabam por atravancar ainda mais o compasso da justiça brasileira quanto sua aplicação. Desinteresse político e a instabilidade econômica pioram ainda mais a vida do cidadão que fica a mercê da violência e criminalidade.

Dentro deste contexto a jurisdição penal tem a sua frente o grande desafio de aplicar leis que coíbam a prática de crimes, ajustar suas penalidades a sentença mais apropriada aos seus infratores e compatibilizar suas leis defasadas pelo tempo (a elaboração do Código Penal Brasileiro data de 1940), com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção Americana de Direitos do Homem.

A cobrança da população, por políticas de segurança mais eficientes e aplicação de leis mais duras contra o crime, colocam em dúvida a eficiência do principal objetivo da pena que a é a coibição da prática de novos crimes e a reinserção do agente a sociedade.

Sem ter um entendimento necessário quanto os tramites do sistema penal brasileiro e possuir total ignorância acerca da aplicação de penas pelo ordenamento jurídico do país, o cidadão brasileiro, não consegue compreender o porquê de tantos “criminosos” estarem soltos, mesmo que tenha sido “comprovada” a sua ação criminal.

A cada novo crime de repercussão nacional, ressurgem dentro do seu âmago a fome de justiça e sensação de impotência diante da criminalidade, dando margem a sua insatisfação e revolta e encontrando eco nas mídias sensacionalistas que exploram estes sentimentos de forma primorosa.

Porém, o que não se divulga ou esclarece para a sociedade, (pelo menos de forma tão intensa quanto à instigação à justiça pelas próprias mãos), é a tendência voltada à humanização no tratamento aos infratores e a crescente busca por nossos magistrados brasileiros, de garantir aos imputados um tratamento digno da sua condição de ser

humano, respaldado pela nossa Constituição e defendido por muitos juristas e advogados que vêem na aplicação das penas mais duras, o recrudescimento da criminalidade e descontrole social. AndreEstefam (2012, p.42) explica de forma clara a justificativa de tal tendência:

Na primeira metade do século passado, o Direito Penal voltou seus olhos para o autor do crime e, com isso, iniciou-se uma fase designada como direito penal do autor. Nesse contexto, uma pessoa deveria ser punida mais pelo que é e menos pelo que fez. A sanção penal fundava-se menos na gravidade da conduta e mais na periculosidade do agente. Justificavam-se, em tal ambiente, penas de longa duração para fatos de pouca gravidade, caso ficasse demonstrado que o sujeito trazia riscos à sociedade. Esse pensamento teve seu apogeu durante a Segunda Grande Guerra e influenciou grandemente a legislação criminal da Alemanha naquele período. Com o final da Segunda Guerra Mundial, o modelo filosófico representado por essa concepção caiu em derrocada, retornando a lume uma diferente visão do direito penal, conhecida como direito penal do fato. Trata-se, sinteticamente, de punir alguém pelo que fez, e não pelo que é. A gravidade do ato é que deve mensurar o rigor da pena. Nos dias atuais, esse é o modelo vigente em matéria penal e, segundo a quase unanimidade dos autores, o único compatível com um Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana.

Com este olhar mais preciso, considera-se que as penalidades devam incidir sobre a ação do agente e não sobre sua pessoa, livrando-o desta forma de punições severas e desnecessárias, cujo efeito irreversível sobre a personalidade do agente, tem custado muito mais ao Estado e à sociedade do que ao próprio agente.

A condição social do imputado não é levada em consideração, e a exposição de sua pessoa como um criminoso somente o leva à estigmatização e à segregação social e consequente retorno ao mundo do crime, por ser um dos poucos lugares onde ainda é aceito. É mais fácil compreender tal postura diante do agente do crime quando analisamos os princípios básicos do nosso código penal: a adoção do dualismo culpabilidade –pena e periculosidade– medida de segurança, a consideração a respeito da personalidade do criminoso, a aceitação excepcional da responsabilidade objetiva.

Importante fazer um breve apontamento, a respeito da origem de nosso código penal, para que tenhamos uma noção clara do seu posicionamento em relação à aplicação das sanções penais voltadas à segregação carcerária com longa duração.

O nosso código penal originou-se das ordenações reais portuguesas, que eram uma compilação das leis regias, elaborada a mando dos reis, e que tinham o propósito de solucionar os aspectos legais de seus súditos. Cada ordenação tratava dos interesses do rei e tinha como principal objetivo resguardar os interesses da coroa assim como os bens e privilégios da igreja, (já que nesta época a igreja exercia profundo poder sobre a nobreza), proteger suas propriedades e aliados do reino, além de estabelecer a forma de punições contra os inimigos. Foram três ordenações a saber: Ordenações Afonsinas (1466), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603), sendo esta última, a que mais permaneceu e vigência.

Elaboradas a partir dos interesses da nobreza e influenciadas pelo Tribunal da Santa Inquisição, as ditas Ordenações, não deixaram saudades pois, além de manter a pena de morte, era impiedosa na forma de aplicar a lei, principalmente aos pobres e escravos, já que os mesmos crimes cometidos pela nobreza eram julgados de forma diferente.

A primeira das ordenações foi a Afonsinas, que foi trazida pela Coroa Portuguesa no ano de 1446, pelo Rei D. Afonso V e teve sua vigência até o ano de 1521, quando o trono foi substituído por D. Manuel I, que a substituiu pelas Ordenações Manuelinas.

No ano de 1569, após duas sucessões, que não vingaram, sobe ao trono D. Felipe I, rei da Espanha, que após a unificação das coroas Portugal e Espanha, reformulou e promulgou em 1603 as Ordenações Filipinas (já no reinado de Felipe III), que ficaram conhecida como a mais cruel das ordenações e para o desespero dos súditos, teve vigência até o dia 16 de dezembro de 1830.

Quando finalmente, foi substituído pelo imperador D. Pedro I, o primeiro código autônomo que recebeu o nome de Código Criminal do Império do Brasil, trouxe em seu escopo grandes inovações, como por exemplo o esboço do sistema de dias-multa para a sanção pecuniária, pela primeira vez. Embora tenha sido influenciado por pensadores como Bentham e Beccaria, era notável sua autonomia e originalidade e mostrou claramente a intenção de reparar os erros de seus antecessores. (Gomes, - <https://jus.com.br/1504872>).

Sobre esta passagem citamos (PRADO, 2007, p. 119):

O nosso primeiro Código Penal exerceu particular influência no Código espanhol de 1848 e no Código Português de 1852, sendo que, através do

primeiro, sobre a legislação penal latino-americana. A seu respeito afirmou-se: 'Este Código brasileiro (...). Para a sua época continha grandes progressos(...).

Mas, havia muito ainda a ser feito para que, este código trouxesse uma justiça mais equilibrada entre as classes. Então somente no ano de 1871, foi promulgada a Lei dos delitos culposos, acenando para uma perspectiva menos sombria.

Com a proclamação da República no Brasil, em 15 de novembro de 1889, não havia como não adaptar o país a uma nova realidade, e iniciou-se o processo de elaboração de um novo código penal que passou a vigorar em 11 de outubro de 1890. Apesar dos esforços, este ainda continha inúmeros defeitos técnicos e um certo teor retrógrado, alcançando inúmeras críticas severas. De melhor este código, trouxe a abolição da pena de morte e torturas físicas, dando as punições um aspecto mais humanizado, embora tenha implantado o regime penitenciário de caráter correccional. Devido ao excesso linguístico, arcaico e sua dubiedade interpretativa, foi necessário inúmeras modificações, que culminaram com sua total reforma, consolidando as leis penais, no Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro do ano de 1932 -Mirabete,(1982, p.46)

Após dez anos entrou em vigor o Código Penal como o conhecemos, com um perfil eclético, mesclados com postulados das escolas clássicas e positivistas, e aproveitando o que havia de mais moderno nos códigos italiano e suíço.

Os princípios basilares do código foram firmados em: adoção do dualismo culpabilidade-pena e periculosidade-medida de segurança, a consideração a respeito da personalidade do criminoso e a aceitação da responsabilidade objetiva. – Costa Junior, Heitor – RT 555/459.

Através da Portaria nº 1.043 em 27/11/1980, seria elaborado a reformulação da Parte Geral, uma reforma que trouxe grandes inovações no sistema judiciário brasileiro, com ênfase nas penas, como cita Mirabete(1998), p.46:

1. A reformulação do instituto de erro, adotando-se a distinção entre erro de tipo e erro de proibição como excludentes da culpabilidade.
2. A norma especial referente aos crimes qualificados pelo resultado para excluir-se a responsabilidade objetiva.
3. A reformulação do capítulo referente ao concurso de agentes para resolver o problema do desvio subjetivo entre os participantes do crime.
4. A extinção da divisão entre penas principais e acessórias e a criação das penas alternativas (restritivas de direito) para os crimes de menor gravidade.
5. A criação da chamada multa reparatória.

6. O abandono do sistema duplo-binário das medidas de segurança e a exclusão da presunção de periculosidade.

Após ser encaminhada ao Congresso, foi aprovada sem modificações e transformou na Lei nº 7.209, em 11/07/1984, e foi chamada de Lei de Execução Penal, entrando em vigência 06 meses após sua publicação.

Algumas leis extravagantes também foram criadas à medida que surgiam , necessidades específicas, sendo acopladas ao código vigente, e o transformando em uma colcha de retalhos, cujo resultado é a total discrepância de entendimento quanto ao que é certo ou justo, e promovendo uma verdadeira roleta russa, de sentenças onde o principal prejudicado é o acusado , que se vê refém de um sistema cuja cerne está calcado em um regime que , também serviu de inspiração para o maior massacre da humanidade. Torna se urgente a necessidade de uma reformulação mais abrangente, onde possa ser adaptado as normas em consonância ao texto constitucional e aos princípios norteadores de uma nação civilizada e humanizada.

Embora ainda hoje tenhamos, dentro de nós a cultura de flagelo contra nossos inimigos, é importante destacar, que a cerne de nosso código penal, foi elaborado seguindo o que havia de mais moderno a época, em relação às legislações de orientação liberal, e em especial nos Códigos italiano e suíço, além da aceitação dos postulados das Escola Clássica e Positiva.

Não é a função do Código Penal, cuidar da reeducação social do imputado, quando este retornar a sociedade, mas sim estabelecer o que é a conduta criminosa e a punição adequada ao crime. De acordo do nosso código o direito penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica.

Segundo Magalhães Noronha, (1985, p.10):

Pertence o direito penal ao direito público, violada a norma penal, efetiva-se o ius puniendi do Estado, pois este, responsável pela harmonia e estabilidade sociais, é o coordenador das atividades dos indivíduos que compõem a sociedade. Os bens tutelados pelo direito penal não interessam exclusivamente ao indivíduo, mas a toda coletividade. A relação existente entre o autor de um crime e a vítima é de natureza secundária, já que ela não tem o direito de punir. Mesmo quando exerce a persecutio criminis, não goza daquele direito, pois o que lhe se transfere unicamente é o jus accusationis, cessando qualquer atividade sua com a sentença transitada em julgado. O delito é, pois, ofensa à

sociedade, e a pena, conseqüentemente, atua em função dos interesses desta. Logo é o Estado o titular do jus puniendi, que tem, destarte, caráter público.

Com este olhar mais preciso a conduta do agente e não sobre sua pessoa, o Estado teria condições de desenvolver sanções que vigorassem sobre o resultado desta conduta e não sobre a pessoa do agente, atacando o crime e não o criminoso.

Enquanto o Direito Civil normatiza a personalidade jurídica do SER, o Direito Penal, é uma ciência cultural normativa cujo objetivo é o DEVER SER, é ele que regulamenta a conduta do ser quanto as regras de convivência e de respeito aos interesses sociais e do Estado quanto sua atuação sancionadora.

A atuação dos operadores do direito está em evitar penalidades severas e desnecessárias a aqueles que precisam de assistência social e perspectivas futuras. Desnecessário dizer que se houve crime é porque houve falha do Estado.

Está na hora de rever o que realmente dá certo e o que precisa ser modificado, extirpado de nossa seara penal, a fim de promover sentenças mais justas e tratamento mais proporcional ao delito. É notório que um código criado, em um momento em que mundo passava, por uma fase crítica da história, com guerras e disputas, que geraram tantas atrocidades e desigualdades, não possa continuar a ditar as regras punitivas.

A pessoa do imputado não é levado em consideração, muitas vezes e exposição de sua pessoa como um criminoso somente o leva a estigma e a segregação social. O que dizer do espetáculo promovido na prisão dos acusados da Operação Lava jato, onde foram filmados usando a algemas.

3.3. O PAPEL DA MÍDIA NA DESCONSTRUÇÃO DA INDIVIDUALIDADE DO IMPUTADO

Quando um delito é cometido, o Estado é acionado, através das policias e então é desencadeando uma série de atos sequenciados que, tem por objetivo a apuração do crime e sua autoria, a este procedimento dá-se o nome de inquérito policial. Para MIRABETE (1997):

Tem-se por inquérito policial todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais, etc.

Dentro desta descrição as investigações iniciais seguem um curso a fim de obter a máxima clareza acerca do fato seu autor e as circunstâncias em que foram praticados.

Destacamos que para os crimes de menor potencial ofensivo, o procedimento de investigação é mais simples e rápido, denominado de Termo Circunstanciado, e será encaminhado para o Juizado Especial Federal, conforme Lei 10.259/01 e a Lei 9.099/95.

Desde a notificação do fato (*notitia criminis*) até o início da ação penal, é o Estado que toma todas as medidas necessárias, para que seja esclarecido o fato e dar uma resposta a vítima e a sociedade, lembrando que o poder do Estado, não é arbitrário ou ilimitado, pois este também está sujeito a lei, de forma que o tratamento dado ao imputado, deve seguir as normas de civilidade, dignidade e respeito a sua condição.

Ainda de acordo com Avena, em sua obra *Processo Penal Esquematizado* (2014, pg. 45):

Esse poder, que é inerente ao ente estatal, contudo, não é absoluto, encontrando limitações no direito, considerado *latu sensu* como o conjunto de normas jurídicas que compõem o ordenamento. O direito limita e disciplina o poder do Estado, evitando a prática de atos arbitrários ou atentatórios às liberdades e garantias individuais consagradas no próprio texto da Constituição.

O caminho até o esclarecimento do fato é longo e penoso e exige do Estado, um esforço, que muitas vezes não é o mais adequado ou eficiente, seja por falta de estrutura, pessoal de apoio, colaboração nas investigações, coação das testemunhas, contaminação do local do crime, etc.

Dentro deste ciclo encontramos leis conflitantes, abuso de poder, sensacionalismo midiático, judicialização dos poderes, crítica aos mecanismos de penalidades, direitos humanos desrespeitados, uso indevido do poder público carência de efetivos da segurança, superlotação das cadeias, ineficiência das apurações policiais, crime organizado, tráfico de drogas, etc.

Em nosso Código de Processo Penal a partir do art. 4º, encontramos a descrição do procedimento para instauração do inquérito policial, com destaque para os incisos e textos que evidenciam o momento no inquérito que diz respeito ao indiciado:

V – {...}

VIII - {...}, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 8º - Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963) (Redação dada pela Lei nº 5.010, de 30.5.1966)

No artigo 20 grifamos para que pudéssemos alcançar o propósito de nosso trabalho.

A partir daqui iniciaremos, a investigação da condição do indiciado, que neste momento o denominaremos imputado, pois até este momento, entendemos que apesar deste ter sido acusado e levado a prisão, somente as diligências e investigações e posteriores análise das provas, solicitadas na possível ação penal, e que afirmará se ele é ou não o autor do

delito. Entendemos que imputar soa menos agressivo e vinculativo que indiciar ou investigar.

Encontramos no artigo 20 o objeto de nossa análise e comparativo para alcançar o propósito de nosso trabalho.

3.4. A IMPRENSA E A EVOLUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Devido a importância da imprensa como um dos veículos de reinserção social no país buscamos compreender a sua evolução desde a sua vinda para o Brasil, até os tempos atuais e como tem sido a sua participação no desenvolvimento do Estado Democrático de Direito ao longo dos principais acontecimentos históricos no país.

Desde sua chegada ao Brasil, com a família real portuguesa ao Brasil, o início da história da imprensa no Brasil, sempre foi marcado pelo controle estatal, já que até aquele momento era proibido qualquer manifestação da imprensa.

A Imprensa Nacional nasceu por decreto do príncipe regente D. João, em 13 de maio de 1808, com o nome de Imprensa Régia{...} e, novamente, Imprensa Nacional. A história dos mais de 200 anos dessa instituição pública, uma das mais antigas do país, confunde-se com a História do Brasil e pontua o desenvolvimento da informação e da cultura do país. Foi a Imprensa Nacional que fez surgir a imprensa no Brasil, em 13 de maio de 1808, e o primeiro jornal impresso no país, a Gazeta do Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1808, além disso, teve sólida presença como casa editora até o ano 2000.

Porém, o primeiro jornal brasileiro foi o Correio Braziliense, lançado pelo exilado, Hipólito José da Costa, em Londres em 01 de junho de 1808, mesmo sendo lançado fora do Brasil, ao chegar a terras tupiniquins, em meados de outubro do mesmo ano, obteve grande repercussão nas camadas mais esclarecidas, e por isso foi proibido e apreendido pelo governo. Embora, não pregasse a independência do Brasil e tivesse um posicionamento político por vezes conservador, foi criado para atacar "os defeitos da administração do Brasil", nas palavras de seu próprio criador, e admitia ter caráter "doutrinário muito mais do que informativo", muito diferente do seu concorrente o jornal

oficial, chamava Gazeta do Rio de Janeiro, que se preocupava apenas em retratar a futilidade da burguesia europeia da época e as notícias favoráveis ao governo já que pertencia ao um Órgão oficial do governo português.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, consagra o direito de informação como um dos direitos fundamentais, e ratifica que:

XIV - É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

E continua no inciso:

IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Tais dispositivos permitem que se destaque o texto constitucional a proteção ao direito de informação jornalística, visto que é parte do rol que engloba os chamados direitos de comunicação, também ensejados em tratados internacionais. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), destaca que:

Art. 19 - [...] todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, declara que:

Art. 13 - Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Importante lembrar que a imprensa sempre participou ativamente dos grandes acontecimentos históricos do país. Sendo responsável por inúmeras transformações políticas e econômicas. Conforme bem especificou ARAUJO (2001, p.111):

O direito de informação jornalística não deve ser confundido com o chamado direito de imprensa, visto que este último contempla diretamente a publicação de veículo impresso de comunicação, ao passo que o primeiro assume um caráter mais abrangente, pois abarca qualquer forma de transmissão de notícias, opiniões, ideias e comentários mediante qualquer meio de comunicação. Pode-se falar que “a liberdade de informação jornalística é por assim dizer a herdeira primogênita da antiga liberdade de imprensa.

Não por acaso, que ao ser deflagrado o golpe militar, a imprensa foi a primeira a ser calada e perseguida. Sendo que dentre os muitos manifestantes mortos ou desaparecidos consta uma lista com os nomes de grandes jornalistas, dentre eles o mais conhecido foi Wladimir Herzog, diretor jornalístico da TV Cultura. Em 24 de outubro de 1975, após ser solicitado esclarecimentos sobre sua ligação como o Partido PCB, pelos agentes do II Exército, compareceu ao Doi -Codi, junto com dois jornalistas, sendo que no dia seguinte, foi encontrado morto em uma cela, com uma tira de pano, amarrada ao seu pescoço. De acordo com o relatório emitido pelos militares, a causa da morte foi suicídio.

Fato que foi desmentido, após ser constatado, que havia em seu pescoço marcas de estrangulamento. Herzog era judeu, e por ter sido declarado suicida, não pode ser enterrado no cemitério israelita, fato que foi refutado anos depois, após os porões da ditadura serem abertos e seus arquivos divulgados.

Criaram, assim, uma mentira tão flagrante que a Sociedade Cemitério Israelita nem considerou a hipótese de enterrar o corpo na área reservada aos suicidas, como determina a prática religiosa. Mas, no Inquérito Policial Militar que viria a ser instaurado em razão da morte ocorrida em instalação oficial, o promotor Durval de Araújo – um defensor e protegido do regime – ainda sustentaria que o sepultamento aconteceu no setor de suicidas, recorrendo a depoimentos contraditórios e, mais que isso, se esforçaria para distorcer o que diziam vários depoentes. Por exemplo, a mãe de Vlado disse que sentiu que também queria morrer ao receber a notícia da perda do filho. E o promotor tentou registrar nos autos que ela “sentiu vontade de suicidar-se também”. O promotor queria encerrar o assunto, mas a luta de sua esposa Clarice Herzog para esclarecer totalmente aqueles episódios viria a destruir, no futuro, seus argumentos, as distorções que enredava e a parcialidade de sua atuação.

Sua morte não foi em vão, pois o caso teve uma repercussão de caráter nacional, que culminou em um culto ecumênico em 31 de outubro de 1975: “A onda de protestos foi intensa, dando início a um processo internacional em prol dos direitos humanos na América”. Foi aí o início da abertura democrática do Brasil.

Mesmo com a perseguição a liberdade de expressão, alguns jornalistas engajados em movimentos políticos e sociais, burlavam a ditadura, criando publicações que foram símbolos contra a repreensão.

A censura imposta a partir de 1964 criou uma lista de assuntos proibidos, numa tentativa clara de impedir que a população conhecesse os principais acontecimentos da Ditadura implantada, especialmente a violência imposta à população. Em 1969 nasce O Pasquim, logo após do Ato Institucional nº 5, em um momento em que várias publicações tinham sido fechadas. A publicação d'O Pasquim inaugurou a técnica do deboche, tão eficaz na crítica ao milagre econômico. Cartunistas usavam o seu talento para um humor sagaz com a capacidade de ganhar caráter forte de subversão ao regime, mesmo não tendo sido seu objetivo principal. Claro que tal atitude não passou despercebida pelos militares que a partir de 1970 passaram a submeter todas as matérias antecipadamente a Polícia Federal.

Longa foi a caminhada da imprensa até atingir a liberdade em que se move hoje por todos os segmentos da mídia.

Tem se discutido muito a participação da imprensa nos acontecimentos do país, mas há uma confusão quanto a sua classificação adequada, como pode ser observado:

Nos dias de hoje, fala-se em direito de informação jornalística e não mais em direito de imprensa. Não se quer dizer, contudo, que o termo direito de imprensa esteja obsoleto ou mesmo inadequado, mas apenas que é insuficiente diante dos novos rumos que toma a sociedade contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao buscarmos o conceito de mídia, encontramos a definição mais precisa e adequado ao nosso contexto: Mídia consiste no conjunto dos diversos meios de comunicação, com a finalidade de transmitir informações e conteúdos variados. O universo midiático abrange uma série de diferentes plataformas que agem como meios para disseminar as informações, como os jornais, revistas, a televisão, o rádio e a internet, por exemplo.

Mais do que informar os veículos de comunicação hoje, se tornaram elementos necessários à vida cotidiana das pessoas. Com o desenvolvimento tecnológico é possível se valer de recursos inimagináveis no passado. Houve uma explosão em vários segmentos, que propiciaram uma infinidade de descobertas possibilidades tanto de acesso como de conhecimento. Este avanço influenciou diretamente na capacidade de interligação das pessoas a mundos diferentes e variados. Tribos e grupos étnicos se locomovendo e promovendo entre si uma mistura de culturas, costumes e tradições. Tais transformações veem de encontro aos anseios do ser humano em desbravar novos horizontes e de conquistar novos espaços, e estão associadas a abruptas mudanças sócio econômicas e a transformações político sociais, em todo planeta, que desencadeiam ondas de novos padrões comportamentais, que comprometem o nosso conhecimento da sociedade da forma como a conhecemos.

Ao se valer de sua posição privilegiada a mídia traz a humanidade a possibilidade de acompanhar tudo que está acontecendo em tempo real. Mas não é só o futuro que se beneficia desta capacidade, o passado também é resgatado, de forma bastante precisa, através da evolução de softwares e desenvolvimento de máquinas e equipamentos, e também de material humano, capazes de restaurar, gravar, recriar e até mesmo

aprimorar, o que foi feito tempos atrás, garantindo a novas gerações a possibilidade de conhecer as suas origens e resguardar sua história.

Dentro deste contexto observamos a mídia como a ponte que promove a redução da distância que separa os homens.

Temos atualmente a possibilidade de levar a mesma informação, do Oiapoque ao o carioca morador da favela. O instrumento para isto é a tecnologia. Tal evento se dá devido a difusão de informação por diversos veículos de mídia, redes sociais, rádio, televisão. Há uma evolução no comportamento da sociedade em relação a busca de conhecimento, que dificilmente irá se perder.

Não há mais espaço para esconder debaixo dos porões, fatos que prejudicam a coletividade e a velocidade em que as notícias chegam até nós, torna se uma grande aliada contra a manipulação das informações. O lado positivo de tudo isto é a certeza de que a mídia, é uma arma poderosa, contra a alienação coletiva pelo Estado, que sempre teve interesse em manter seus desmandos políticos, orquestrados por interesses anti sociais.

Graças à atuação dos inúmeros veículos de comunicação, hoje a população acompanha os diversos episódios vergonhosos pelo qual passa o país. Cada qual com sua formação ideológica transmite ao seu público o desenrolar da trama política e jurídica que vem assolando o país. No entanto não se pode negar o malefício de que esta tendência ideológica traz a formação de opinião do público, pois a manipulação de conceitos pré-concebidos para direcionar interesses particulares, muitas vezes conflitam com a realidade vivida pelos cidadãos.

Ao buscarmos a explicação para o alcance da mídia no cotidiano do brasileiro, nos deparamos com as seguintes condições que propiciaram esta invasão midiática.

A facilidade em obter aparelhos eletrônicos, por vários meios, seja pela facilidade de crédito, de compra ou adquirir produtos piratas. Em uma pesquisa realizada pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República foram coletados, dados sobre os hábitos de consumo da mídia brasileira e o resultado foi surpreendente.

A pesquisa teve como população-alvo pessoas com 16 anos ou mais de idade residentes em todo o território nacional. Foram realizadas 15.050 entrevistas domiciliares face a face, no período de 23 de março de 2016 a 11 de abril de 2016, em 740 municípios das 27 Unidades da Federação. A margem de erro foi de 1 ponto percentual para mais ou para

menos sobre os resultados encontrados no total da amostra, assumindo um nível de confiança de 95% “.

A pesquisa revela um consumo de internet frequente e abundante. Nesse processo, e é importante destacar, surpreende a confiança moderada nas notícias recebidas pela rede de computadores, sobretudo se comparada aos demais meios, em especial jornais, rádio e TV. Os internautas se conectam com forte intensidade, mas ainda buscam nos meios tradicionais a validação daquilo que veem. E apresenta os seguintes resultados:

A PBM do ano de 2016 verifica que a rede mundial de computadores se cristaliza como segunda opção dos brasileiros na busca de informação, atrás somente da televisão. Quase a metade dos brasileiros (49%) declarou usar a web para obter notícias (primeira e segunda menções), percentual abaixo da TV (89%), mas bem acima do rádio (30%), dos jornais (12%) e das revistas (1%). Estes dados só reforçam a mudança de comportamento da sociedade através da evolução da mídia, associada a expansão tecnológica. No entanto, nada disso teria alcançado o espaço em que se encontra, caso não houvesse também ocorrido uma transformação cultural na sociedade.

A expansão da mídia é o resultado da ânsia da humanidade em transformação. A cada nova geração mudam os valores norteadores da convivência humana. Se por um lado esta transformação nos liberta de dogmas repressivos e arcaicos, por outro, vemos a banalização de princípios que no passado construíram o alicerce para uma humanidade melhor.

Quando confrontamos os direitos fundamentais assegurados, pela nossa Constituição observamos que tanto a honra quanto a liberdade de expressão estão no mesmo patamar de garantias fundamentais. Conquistadas a duras penas, demonstram a importância destes direitos para a sociedade. No entanto o exercício de um direito, resvala na violação do outro, surgindo daí o conflito que culminará com a intervenção do Estado.

A base legal e constitucional atribuída a estes direitos se encontram no artigo 5º da Constituição de 1988, referente às garantias civis. De maneira geral, o inciso X desse artigo descreve o direito à privacidade de informação, ao determinar como “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No que tange ao acesso à informação, é importante destacar o inciso XIV, que se refere especialmente ao jornalismo e que assegura a todos o acesso à informação e resguarda

o sigilo da fonte, “quando necessário ao exercício profissional”. A Lei de Imprensa (5.250/67) também garante liberdades civis (além da liberdade de expressão, ao determinar que “é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”. Porém, a mesma legislação, redigida durante o período da ditadura militar, apresenta tópicos que chegam próximos de legitimar práticas de censura. Por exemplo, o parágrafo 1º do artigo 1º define que “não será tolerada a propaganda de (...) processos de subversão da ordem política e social”.

Ao buscarmos um maior entendimento a respeito deste posicionamento, encontramos inúmeros estudos e dissertações a respeito, evidenciando a preocupação da sociedade em tentar compreender os efeitos do conflito destes dispositivos constitucionais. Silva e Oliveira, (2006), p. 03 em seu trabalho acadêmico retratam bem estes efeitos:

“A força impactante da expressão de comunicação, assegurada sua liberdade no texto constitucional, pode ser aniquilante da dignidade da pessoa humana, não sendo pouco os episódios, que ganharam notoriedade, por ter se decidido anos depois, que os culpados não eram culpados, ou que o preso não poderia ter sido preso. ”

Temos de um lado a imprensa com seu direito de propagar notícias e fatos que são de interesse público, no entanto nestas situações, o direito individual acaba por sofrer uma violação, pois detrás desta notícia, uma pessoa será exposta e sofrerá o drama de ser acusado pela sociedade, sofrerá a perseguição da imprensa e daquelas pessoas que se acham no direito de julga-lo e condena-lo.

O judiciário que antes se preservava da intromissão da imprensa e conservava uma descrição acerca dos julgamentos em seu poder, hoje compactuam com a cultura midiática de transformar julgamentos em um show e se aliam, de forma espantosa a redes jornalística, substituindo o caminho ordenado da justiça. O resultado desta nova forma de atuar tem levantando inúmeros debates sobre a eficácia deste comportamento e de quanto ele pode afetar a seriedade da justiça o Brasil. Já que observamos que a mesma mídia que beneficia, divulgando assuntos que são de interesse coletivo, também é a mesma que derruba a credibilidade do nosso judiciário e devora a reputação do indivíduo.

Concluimos que a mídia produz duas vertentes de debates: a primeira é que nada ou ninguém ficará imune a ter sua vida devastada, caso ela venha a ser de interesse público, o que é danoso a sua privacidade, intimidade e principalmente a sua reputação e honra, resguardada pela nossa Constituição e estritamente definida por nosso Código Civil. O lado bom é que graças à atuação da mídia em esmiuçar a vida alheia, muitos segredos políticos foram descobertos, algumas ações criminais foram desbaratadas, sequestros foram impedidos, salvamentos foram possíveis, graças a ação rápida e certa da mídia e redes sociais. São as benesses da difusão de informação em tempo real.

A segunda vertente é que o excesso de exposição e a transformação em entretenimento de tudo que se possa registrar e propagar torna impossível manter sua intimidade preservada. São necessárias algumas acrobacias para garantir momento reservados. Embora hoje em dia as pessoas estão cada vez mais exibicionistas, muitas delas se veem reféns de sua própria necessidade de se expor. Tal comportamento tem refletido na quantidade de processos, movidos por danos à sua moral e honra, congestionando ainda mais o nosso judiciário, que carece de celeridade para resolver, outras questões judiciais, que impliquem em mais direitos violados, como por exemplo, a situação dos encarcerados que aguardam julgamento ou cumprem suas penas, em penitenciárias e cadeias lotadas e sem a menor condição de reinserção social ou outro tratamento adequado a sua condição de degradado.

Entendemos que a atual situação deva ser debatida pela sociedade e tratada de forma mais ampla pelos órgãos do Estado, para que possa criar alternativas mais eficientes quanto ao tratamento dado ao imputado criminal e sua exposição na mídia. Sem ferir o direito à liberdade de expressão, mas ampliando o direito a intimidade e principalmente a sua honra. Embora esteja enraizado em nosso âmago que criminosos são inimigos da sociedade, é preciso que sejam feitas ações que sensibilizem as pessoas a tratar seus semelhantes de forma civilizada, a começar por dar acesso a população, entendimento quanto seus direitos e deveres, quanto o mecanismo do judiciário e a eficácia dos órgãos estatais, além de propagar em todos os setores da sociedade, a necessidade de realizar ações que visem a prevenção de atos que resultem em dano a própria sociedade. Defendemos que uma sociedade ciente de suas obrigações e direitos lutam com mais afinco contra a corrupção de valores e pela harmonia social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONIETTO, Caio. **Teoria da imputação e Direito Penal**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/teoria-da-imputacao-e-direito-penal/>. Acesso em: 20.08.2017.

BRANCO, Sérgio Zoghbi Castelo. **Garantismo Penal**. Disponível em: <https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111903743/garantismo-penal>. Acesso em: 01.08.2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado, 1988.

BRASIL, Intervozes. **Direito a comunicação no Brasil**. Disponível em: <http://intervozes.org.br/tag/direito-a-comunicacao/>. Acesso em: 20.08.2017.

BRASIL, Lei 3.689/1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 01.07.2017.

BRASIL, Lei 678/1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15.07.2017.

BRASIL, Revista Debate. **Direito penal e a atuação mídia**. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/debates/>. Acesso em: 20.08.2017.

BRASIL. **Lei 5.250/67, de 09 de fevereiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm. Acesso em: 01.07.2017.

BRASIL. **Lei 592/92, de 06 de julho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 01.07.2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Direito Penal do Inimigo e guntherjakobs**. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937787/direito-penal-do-inimigo-e-gunther-jakobs>. Acesso em: 15.08.2017.

CONDE, Francisco Munoz. **Direito Penal do Inimigo**. São Paulo: Jurua, 2012.

CORREIA, João Carlos. **Sociedade e comunicação: Estudo sobre jornalismo e identidade**. Universidade da beira interior, 2005.

CORREIA, João Carlos. **Teoria e Critica do Discurso noticioso**. Labcom, 2009.

DIDONE, André Rubens. **A influência das ordenações Portuguesas e Espanhola na formação do direito brasileiro do primeiro império**. Disponível em: <http://repositorio.uscs.edu.br/bitstream/123456789/292/2/tese%20doutorado%20Prof%20Didone.pdf>. Acesso em: 01.08.2017.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829. Acesso em: 15.08.2017.

FLORES, Maurício Pedroso. **O discurso midiático entre a construção da justiça e a desconstrução do direito**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-12.pdf>. Acesso em: 20.08.2017.

GOMES, Efigênia Paulo. **A evolução das punições no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55630/a-evolucao-das-punicoes-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 01.08.2017.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 22 edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

JACOBS, Gunter. MELIÁ, Cancio. **Derecho Penaldelenemigo**. 2 edição. Editora: Civitasediciones, 2003.

JACOBS, Guntas. ROXIN, Claus. **Sobre La Teoria da Pena**. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=144. Acesso em: 20.08.2017.

LIMA, André Barreto. **A dignidade da pessoa humana e a honra individual**. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17631. Acesso em: 15. 08. 2017.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.

Acesso em: 20.08.2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral.** São Paulo: Atlas, 2013.